



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA - SC.

IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES CONFORME ATA DA SESSÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2020

RECEBIDO
EM: 12/11/2020
AS: 10 H 08 MIN.
Sintia Milena Boeing
Sintia Milena Boeing
Técnico Administrativo II
Portaria 043/2003
OBS.: 06 páginas

S3 Sinalização Viária Eireli, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 34.456.944/0001-90 com sede na Rod SC 108, no bairro Corridas, nº 1976, Orleans, SC, vem baseado no item 10.1 do referido edital apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão de inabilitação desta empresa.

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, tipo menor preço, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito para o serviço de manutenção de pintura de sinalização viária horizontal (mecanizada e manual), com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos em dois trechos da avenida sete de setembro, no município de Rio Fortuna/SC.



1. INABILITAÇÃO COM BASE NO ITEM 4.1.5.2 - ATESTADO TÉCNICO - EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS.

No referido edital, no item 4.1.5.2 é exigido a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região onde os serviços foram executados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante executado serviços com características técnicas compatíveis, em características e quantidades, com o objeto desta contratação.

A exigência de tal atestado é de todas as formas adequada a qualquer procedimento licitatório. A comprovação de que a empresa tenha executado obras semelhantes se faz necessária para a segurança na contratação de empresa com o setor público.

No entanto, esta comissão entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pelo requerente não são suficientes para as devidas comprovações técnicas. Tal afirmação se torna incabível se analisarmos o que diz o art. 30 da Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifo nosso).*





Portanto, a Lei n. 8.666/93, que rege todos os procedimentos licitatórios, é cristalina ao indicar que são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

No entanto, não podemos ignorar que algumas decisões têm relativizado tal interpretação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.070/2013:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): 'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Não seria, portanto, descabida a exigência de quantitativos mínimos no entanto, deve se atentar-se ao "estiverem assentadas em critérios razoáveis". De antemão, não se encontra em nenhum momento no edital de convocação a indicação de quantitativo mínimo exigido. Apesar da comissão, erroneamente, declarar que compatíveis em quantidade refere-se a toda a quantidade contratada tal alegação não possui fundamento.

A empresa requerente apresentou atestado de capacidade técnico, registrado no CREA-SC (Conselho de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina) órgão máximo para a regulação de atividades técnicas em nosso estado com quantitativo de 804,64 m². A comissão de licitação não pode ignorar que a requerente apresentou como comprovação de sua capacidade técnica números expressivos e que a empresa capaz de executar tal quantidade pode executar números superiores, pois a dificuldade da atividade objeto do edital não tem relação nenhuma com a quantidade a ser executado.

Ademais, quando analisada a natureza do serviço a ser contratado pelo órgão municipal, sinalização de vias horizontal, verifica-se que apesar de serviço técnico e com a necessidade de acompanhamento de profissional legalmente habilitado para tal, não se enquadra em nenhum momento como serviço de alta complexidade conforme trata a Lei n. 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 9º, o qual subscrevemos:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução



do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A sinalização de vias, apesar de imprescindível para a segurança do trânsito, não pode ser enquadrada com algo que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Finalmente, consideramos também que a inabilitação de nossa empresa baseado em tal alegação prejudica o órgão municipal financeiramente. Nossa proposta é a mais vantajosa para o município, conforme a ata de propostas demonstra.

2. INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO LEGAL QUE COMPROVE A VINCULAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO COM A EMPRESA

A comissão de licitação declarou a requerente inabilitada por não apresentar um documento válido que comprove a vinculação técnica da empresa com o profissional técnico indicado.

Tal alegação é infundada e não pode ser utilizada como sustentação para inabilitação. O edital no seu item 4.1.5.3, alínea "a", *in verbis*:

*"Cópia da Carteira de Trabalho ou **outro documento legal** que comprove, nos termos da legislação vigente, que o engenheiro civil pertença ao quadro da empresa ou que possua contrato de prestação de serviço junto à mesma"*

Como pode ser observado, o próprio edital esclarece que a carteira de trabalho é documento vinculante do profissional habilitado com a empresa, no entanto, devemos nos atentar que **outro documento legal**, também deverá ser aceito.

A comissão de licitação ignorou um documento expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-SC, que em seu corpo declara que a Eng. Ingrid Regina Debiasi Pisoni é a responsável técnica da empresa S3 SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI.

O CREA-SC é o órgão máximo do estado de Santa Catarina quando se trata de regulação das atividades técnicas do estado. A comissão declarou que o documento a que nos referimos, não pode ser aceito devido sua emissão, na data de 17/06/2020. Tal objeção é errônea pois é responsabilidade do órgão emissor definir a



validade das certidões expedidas. Não cabe ao requerente nem a requerida ignorar um documento expedido que possui sua validade indicada **claramente até o dia 31/03/2021**.

A exigência de outro documento é descabida e desnecessária. A inabilitação por falta de documentação que comprove o vínculo técnico quando foi apresentado **documento legal** que confirma isso, expedido pelo órgão máximo do estado de Santa Catarina responsável pela vinculação técnica, não passa de excesso de formalismo, tão prejudicial às licitações do órgão público, causando lentidão nos processos e prejuízos financeiros ao erário.



3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a solicitante entende que, mantidas as atuais condições de inabilitação da empresa S3 Sinalização Viária Eireli garante prejuízos certos a administração, afinal de contas a requerente apresentou a proposta mais vantajosa ao município.

Em caso de não provimento, a licitante deixa previamente notificada este órgão, que está tomando as providências judiciais e administrativas, bem como a abertura de representação ao Ministério Público, a fim de que seja protegido o interesse coletivo.

Pelo exposto, **REQUER-SE** ao presidente da comissão de licitação:

- a. **seja declara habilitada no processo licitatório e, portanto, vencedora do pregão presencial nº 034/2020;**
- b. **caso não seja este o entendimento, que se encaminhe a presente impugnação ao órgão superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Orleans, 12 de novembro de 2020.


SAMUEL REDIVO
SÓCIO ADMINISTRADOR
117.662.819-40


Altair Fernandes da Silva Neto
CREA-SC 171663-5
Engenheiro Civil

